



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Camaçari  
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a  
Mulher

Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP  
42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camacari-BA - E-mail:  
cvvfamiliar@tjba.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0507265-34.2018.8.05.0039**  
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência  
Doméstica Contra a Mulher**  
Autor: **MPBA**  
Réu: **ANAILSON CARVALHO MASCARENHAS**

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal onde se apura suposto delito do art. 129,§ 9º, do Código Penal Brasileiro, tendo como o autor do fato o réu em epígrafe.

Narra a denúncia que no dia 25/02/2018, por volta das 20:30 horas, nesta comarca, o réu teria agredido fisicamente sua ex-companheira, GÉSSICA COSTA DE ALMEIDA, causando-lhes as lesões descritas no laudo pericial de fls.36/37.

A denúncia foi recebida em 06/12/2018, conforme decisão de fl.40.

O réu devidamente citado (fl.78), apresentou defesa técnica às fls.81/83, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos, bem como acostou rol de testemunhas.

Em oportunidade anterior a A.I.J, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, pelo acolhimento da chamada “prescrição virtual ou antecipada”, que, em sua visão, gera a falta de interesse processual.

Vieram-me conclusos.

**Relatados sumariamente, decido.**

A prescrição virtual, também chamada *projetada, em perspectiva* ou *antecipada*, é aquela reconhecida antecipadamente, com base na provável pena concreta que seria fixada pelo Magistrado no momento da condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Camaçari  
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a  
Mulher

Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP  
42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camacari-BA - E-mail:  
cvvfamiliar@tjba.jus.br

Não se trata de uma modalidade de prescrição elencada em Lei, mas sim o reconhecimento de uma *iminente* prescrição futura, com base na provável pena mínima que seria, em tese, fixada quando da sentença.

Fundamenta-se nos princípios da *economia processual* e *razoabilidade*, uma vez que evita-se, com sua admissão, a movimentação inútil da "máquina" estatal com processos fadados ao insucesso, nos quais, após condenação do réu, reconheceria-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo.

Este instituto hodiernamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, não significa nada mais do que a verificação de que inexistente *justa causa* (ou interesse de agir) para a persecução penal, ante a inutilidade de um processo sem possibilidade de sanção.

Transcrevo aqui algumas decisões de Tribunais que tratam do tema, acolhendo a tese sustentada:

TRF4- PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. **A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal.** 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (Recurso em Sentido Estrito nº 2005.72.00.010620-7/SC, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Cláudia Cristina Cristofani. j. 28.01.2009, maioria, DE 25.02.2009).

TJES- AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Camaçari  
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a  
Mulher

Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP  
42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA - E-mail:  
cvvfamiliar@tjba.jus.br

SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO. 1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. 2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos. 3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a **prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença.** Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. **Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.** (Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Wallace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).

TJRS- APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. **PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA OU VIRTUAL. PRECEDENTES DESTA 6ª CÂMARA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.** RÉU PRIMÁRIO. MENOR DE VINTE E UM ANOS. CONSIDERADAS FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AO ACUSADO A PENA NÃO ULTRAPASSARIA EXCESSIVAMENTE O MÍNIMO DE DOIS ANOS. Acolheram a preliminar ministerial para extinguir a punibilidade de J.D. pela prescrição projetada nos termos do artigo 109, VI c/c artigos 115 e 107, IV, todos do CP e julgaram prejudicado o recurso de apelação. Unânime. (Apelação Crime nº 70030048540, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 04.06.2009, DJ 08.07.2009).

E, no caso dos autos, está cristalino que o acusado não apresenta antecedentes maculados (primário - fl. 43), bem como que já se passaram mais de 04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Camaçari  
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a  
Mulher

Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP  
42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camacari-BA - E-mail:  
cvvfamiliar@tjba.jus.br

anos desde a suposta prática do delito (ou do recebimento da denúncia), evidenciando que, ante uma provável pena mínima a ser aplicada (inferior a um ano), o feito já estaria abarcado pela prescrição (de três anos), conforme arts. 109, e 107, IV, do código penal.

Logo, ausente justa causa no feito que autorize a sua continuidade até final sentença, devendo ser acolhida a tese da prescrição antecipada sustentada pelo M.P., evitando o transcorrer inútil do processo, fadado ao reconhecimento da prescrição, ainda que na forma retroativa.

Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, IV e 107, IV, do CP, 485, VI, do CPC (subsidiário) rejeito a denúncia antes recebida, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da "prescrição antecipada", e, por conseqüência, extingo a punibilidade do acusado.

P.R.I. Arquivem-se os autos com baixa, oportunamente.

Diligências necessárias. Cumpra-se. Sem custas.

Camacari(BA), 12 de abril de 2022.

Ricardo José Vieira de Santana  
Juiz de Direito